



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Art. 24, II

Em / / 95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3406, DE 1992

(Do Sr. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a

Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, no Conselho Monetário Nacional e de outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 38.
....."

§ 8º As contas bancárias dos detentores de mandato eletivo, dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, dos presidentes e diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dos magistrados, não se aplicam as normas estabelecidas no presente artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei tem por escopo excluir das regras de resguardo do sigilo bancário, estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as contas bancárias dos detentores de mandato eletivo, dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, dos presidentes e diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dos magistrados.

Ficam, assim, sujeitas à necessária transparência as contas bancárias daqueles agentes políticos, servidores públicos e dirigentes de órgãos da administração indireta.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

02/12/92


Deputado PAULO PAIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEL"



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESID
DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.
LEI 24/02/95

[Assinatura]
PRESIDENTE

Venho através deste, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requerer o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

Projeto de Lei nº 0999/88;✓	Projeto de Lei nº 3346/92
Projeto de Lei nº 1009/88;✓	" nº 3406/92
Projeto de Lei nº 1010/88;✓	" nº 3553/92
Projeto de Lei nº 1012/88;✓	" nº 4027/93
" nº 1465/89;✓	" nº 4082/93
" nº 3533/89;✓	" nº 4418/94
" nº 3535/89;✓	" nº 4431/94
" nº 3583/89;✓	" nº 4432/94
" nº 3662/89;✓	" nº 4564/94
" nº 3814/89;✓	" nº 4565/94
" nº 4676/90;✓	" nº 4566/94
" nº 4955/90;✓	" nº 4567/94
" nº 5698/90;✓	" nº 4568/94
" nº 5919/90;✓	" nº 4573/94
" nº 5920/90;✓	" nº 4585/94
" nº 5948/90;✓	" nº 4587/94
" nº 5958/90;✓	" nº 4594/94
" nº 0401/91;✓	" nº 4626/94
" nº 0505/91;✓	" nº 4627/94
" nº 0660/91;✓	" nº 4629/94
" nº 1753/91;✓	" nº 4653/94
" nº 1932/91;✓	" nº 4654/94
" nº 2147/91;✓	" nº 4710/94
" nº 2235/91;✓	" nº 4718/94
" nº 2704/92;✓	" nº 4774/94
" nº 4853/94;✓	" nº 4794/94

Nesses termos, peço deferimento.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995.

[Assinatura]
Deputado Paulo Paim PT/RS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 1992

(DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 1992)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 1992

(DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.406/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04./04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1995.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária

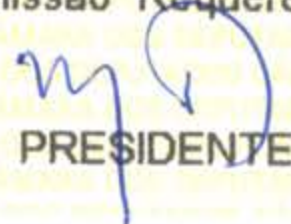


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Defiro. Determino o encaminhamento dos PLs nºs 3.406/92 e 2.012/96 e dos PLPs nºs 67/95, 71/91, 127/96, 08/95, 117/92 e 47/91 à Comissão Especial do Sistema Financeiro. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 03 / 06 / 97


PRESIDENTE

Of. P-nº 057/97

Brasília, 14 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Tramitando nesta Comissão os PL nºs 3.406/92, 2.012/96 e os PLP nºs 67/95, 71/91, 127/96, 8/95, 117/92 e 47/91, solicito a V.Exa. que sejam encaminhados à Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei em trâmite nesta Casa, que versam sobre matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional, regulamentadoras do art. 192 da Constituição Federal.

Cordiais Saudações,

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71 Caixa: 159
PL N° 3406/1992
8

SELO DE PAGAMENTO	
Lote: 71 Caixa: 159	
Orgão:	CFT 1800
Data:	14/05/92 16.40
Ass:	DD Fato: 5010

SGM/P nº 415

Brasília, 03 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 057/97, de 14 de maio do corrente ano, contendo solicitação de encaminhamento à *Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei em trâmite nesta Casa que versam sobre matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional*, regulamentadoras do art. 192 da Constituição Federal, das proposições que especifica, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A

RECEBI	ANAL
Em, ____/____/____	às ____ hs.
Nome: _____	
Por: _____	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A I
NESTA CASA, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIAS RELATIVAS AO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL, REGULAMENTADORAS DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Of. 42/97 - Presidência

Brasília, 03 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Em face do encaminhamento a este Órgão Técnico dos Projetos de Lei Ordinária 3.406/92 e 2.012/96 e seguindo a mesma linha de pensamento esboçada no Ofício nº 41, datado de 27 de maio deste, tomamos, mais uma vez, a liberdade de devolvê-los a V.Exa. com o propósito de sua redistribuição às Comissões Competentes.

Esclarecemos estar o nosso entendimento embasado no próprio Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial, lavrado nos seguintes termos: *verbis*:

"O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide constituir Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, que versam sobre matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional, **regulamentadoras do art. 192 da Constituição Federal.**"

Salvo o melhor juízo de V.Exa, a parte grifada é limitadora para a Comissão Especial, vez que o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar para a sua regulamentação. *verbis*:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre:"

Tal providência torna-se necessária em face de se dar coerência à apreciação das matérias neste âmbito, pois as matérias em tela divergem, no seu rito processual, do instituto legal necessário e precípua, imposto pelo próprio texto constitucional para a sua regulamentação.

Atenciosamente,

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

Lote: 71
PL N° 3406/1992
Caixa: 159
10

Recebido	
Orgão	Presidência B.º 2324/97 III
Data:	12/06/97 Hora: 17:53
Ass:	Ponto:

SGM/P nº 614

Brasília, 26 de junho

de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 42/97, datado de 3 de junho de 1997, a propósito da devolução, pelas razões que especifica, dos Projetos de Lei nºs 3.406/92 e 2.012/96, encaminhados a essa Comissão, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Determino, nos termos do artigo 141 do RICD, o retorno dos Projetos de Lei nºs 2.012/96 e 3.406/92 ao exame das Comissões permanentes indicadas no despacho inicial de distribuição. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GONZAGA MOTA**

Presidente da Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei em trâmite nesta Casa que versam sobre matérias relativas ao sistema financeiro nacional, regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal.

N E S T A

RECIBO ORIGINAL		
Em, _____	às _____	hs _____
Número _____		
Ponto: _____		
RM 2329/97		

SGM/P nº 647

Brasília, 26 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº P-057/97/97, dessa Comissão, que solicitou o encaminhamento dos Projetos de Lei nºs 3.406/92, que *acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional dá outras providências, e 2.012/96, que dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Comissão de Supervisão do Risco Financeiro e dá outras providências*, à Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, que versam sobre matérias relativas ao sistema financeiro nacional, regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal.

Encaminho em devolução a Vossa Excelência as proposições em apreço, tendo em vista o fato de o Presidente da Comissão Especial em tela concluir pela incompetência da mesma em apreciá-las, em virtude de o objeto do Colegiado que preside limitar-se ao exame de matérias regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal, para as quais se exige lei complementar, o que não ocorre no presente caso.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A



Esclareço a Vossa Excelência que prevalecerá, portanto, para os Projetos de Lei nºs 2.012/96 e 3.406/92 a distribuição inicial, qual seja: Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), com poder conclusivo das Comissões.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em: 11/02/99


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

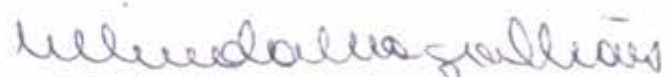
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.406/92

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 1992 (apensos os PL nºs 1.107, de 1995; e 1.446, de 1999)

"Acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Fetter Junior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.406, de 1992, do ilustre Deputado Paulo Paim propõe a inaplicabilidade do instituto do sigilo bancário às contas dos detentores de mandato eletivo, dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, dos presidentes e diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para este fim, acrescenta novo parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 31 de dezembro de 1964, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional.

Na justificção apresentada, o ilustre Autor enfatiza a necessidade de transparência das contas bancárias dos ocupantes mandatos eletivos e de cargos públicos.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas duas proposições:

- o PL nº 1.107, do Deputado João Natal propõe a não-aplicação do sigilo bancário somente às contas dos candidatos a mandato eletivo;
- o PL nº 1.446, de 1999, do Deputado Waldir Schmidt, tem idênticos objetivo e abrangência do projeto principal.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Ressaltando o nobre propósito do projeto em apreciação, apresentado em 1992, somos de opinião que o mesmo, assim como os apensos, perdeu a oportunidade, em função da edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências". Esta lei revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, cujo dispositivo a proposição em exame pretendia modificar.

Apesar de não tratar da não-aplicabilidade do instituto do sigilo bancário às contas de parlamentares e de ocupantes de cargos públicos, como dispõe a proposição em exame, a Lei Complementar 105 regulamenta com clareza os casos e requisitos para a quebra de sigilo. Assim, em nosso entendimento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preenche as lacunas anteriormente existentes, ou seja, no artigo 38 da Lei do Sistema Financeiro Nacional.

Por outro lado, acreditamos que a sociedade, a cada vez mais, encontrará mecanismos mais eficazes para dotar a Administração Pública e o Parlamento de maior transparência. Neste sentido, o Projeto do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece a entrega obrigatória da Declaração de Bens, Fontes de Renda e Passivos, da Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, e da Declaração de Interesse.

Desta forma, consideramos um rigor excessivo a perda de direitos fundamentais do cidadão, a intimidade e a vida privada, nos termos da Constituição da República (art. V, inciso X), a pretexto de dotar a Administração Pública de transparência e ética. Portanto, manifestamo-nos contrariamente aos projetos em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.



Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos dos Projeto de Lei nº 3.406, de 1992; e seus apensos: PL's nºs 1.107, de 1995; e 1446, de 1999. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do projeto principal e das proposições apensadas.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2001.


Deputado Fetter Junior
Relator

108746/053



PROJETO DE LEI Nº 3.406-A, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.406/92 e dos PL's nºs 1.107/95 e 1.446/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Osório Adriano, João Henrique, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.406-A, DE 1992

(DO SR. PAULO PAIM)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595 , de 31 de dezembro de 1964 , que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 1.107/95 e 1.446/99, apensados, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, João Coser e Ricardo Berzoini (relator: Dep. FETTER JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.107/95 e 1.446/99

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 217/01 CFT
Publique-se.
Em 05/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5144 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 217/2001

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.406/92 e os PL's nºs 1.107/95 e 1.446/99, apensados, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 71
Caixa: 159
PL N° 3406/1992
23

SECRETARIA - GERAL DA MES	
Recebido	
Orgão <i>E.C.P.</i>	n.º <i>3233/p1</i>
Data: <i>05/10/04</i>	Hora: <i>2:20</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>